



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.917778/2018-82</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1201-007.319 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | NOVELIS DO BRASIL LTDA                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2012

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE SUPERADA. MÉRITO FAVORÁVEL À RECORRENTE.

Resulta eivada de nulidade, por carecer de fundamentação, a decisão de primeira instância que julgue improcedente a manifestação de inconformidade do Sujeito Passivo, lastreada na verificação de parcela de crédito confirmada pelo Despacho Decisório, e ignora os argumentos no tocante à parcela não confirmada, configurando cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Todavia, a nulidade de ato administrativo pode não ser pronunciada, quando é possível decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A estimativa confessada e compensada em DCOMP integra o cálculo do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que sua compensação tenha sido não homologada.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e b) por proposta do relator, avançar no mérito, com fundamento no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, e dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório complementar pleiteado.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente**

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral) e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Nilton Costa Simões.

## RELATÓRIO

### Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 242/261, interposto em face do Acórdão nº 108-030.561 - 22ª Turma da DRJ08, de 11/10/2022, às fls. 215/230, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 8/23, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório emitido pela Derat-SP, em 04/04/2018, às fls. 190, no qual **foi**

**reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 140.748,67**, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº: 11443.55917.211014.1.7.02-6079, e não homologando o PER/DCOMP nº: 28469.02997.220814.1.3.02-7564.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 765.577,86, declarado no PER/DCOMP nº 11443.55917.211014.1.7.02-6079, às fls. 201/211, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS    | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 525.863,87  | 7.805.388,91    | 50.363.600,47 | 6.263.241,43      | 0,00              | 0,00              | 64.958.094,88    |
| CONFIRMADAS   | 525.863,87  | 7.805.388,91    | 50.363.600,47 | 5.638.412,24      | 0,00              | 0,00              | 64.333.265,49    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 765.577,86 Valor na DIPJ: R\$ 765.577,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 64.958.094,88

IRPJ devido: R\$ 64.192.516,82

Saldo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 140.748,67

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11443.55917.211014.1.7.02-6079

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28469.02997.220814.1.3.02-7564

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

| PRINCIPAL  | MULTA      | JUROS      |
|------------|------------|------------|
| 656.234,91 | 131.246,98 | 337.055,87 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Diante da confirmação parcial do crédito vindicado, motivada pela não validação integral das parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de período anteriores que compunham o saldo negativo demandado, a NOVELIS DO BRASIL LTDA apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 8/23, carrou aos autos documentos, às fls 24/189.

Em brevíssima síntese, além do pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos questionados, e após comentários sobre os fatos que permearam o pedido de compensação em comento, em prol da reforma do despacho decisório combatido, asseverou que:

- Apurou Saldo Negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2012, conforme declarado na DIPJ 2013, o qual compensou com débito de estimativas de idêntico tributo apuradas em junho e julho de 2013;
- Não foi reconhecida a parcela de crédito referente à estimativa de novembro de 2012 compensada, mediante pedidos de compensação relativos a saldo negativos de períodos anteriores relacionados a créditos de REINTEGRA;

- c) As estimativas mensais que são objeto de compensação, homologada ou não, tornam-se definitivas para fins de apuração do ajuste anual, de forma que inexoravelmente devem compor a formação do saldo negativo ou da base de cálculo negativa do período respectivo, caso o montante das antecipações e retenções sofridas pelo contribuinte ao longo do ano-calendário ultrapasse o valor devido ao final a título de IRPJ e CSLL, visto que:
- i. a Declaração de Compensação constitui-se em confissão de dívida;
  - ii. portanto, as estimativas compensadas que não forem homologadas pela Delegacia da Receita Federal no prazo legal poderão ser exigidas coercitivamente, acrescidas de juros, correção monetária e dos demais encargos legais cabíveis; e
  - iii. assim, a manutenção dos valores de estimativa compensados e não homologados para a composição do saldo negativo do exercício do contribuinte em nada afetará o erário.
- d) Em que pese as manifestações de inconformidade, relativas às homologações parciais dos PER/DCOMP que compensaram a estimativa de novembro de 2012, encontrem-se pendentes de julgamento, não deve o fisco proceder à glosa de estimativas que tenham sido indeferidas e que compuseram o saldo negativo apurado ao final do exercício; e
- e) Em favor de subsidiar suas argumentações, menciona Solução de Consulta Interna nº 18/2006, e decisões deste Tribunal, demonstrando que se a estimativa mensal de IRPJ foi compensada nos termos da lei, os referidos valores devem ser considerados na composição do saldo negativo apurado pela Requerente ao final do ano-calendário, independentemente da homologação de tais compensações.

### **Da Decisão Recorrida**

Após apreciar o Despacho Decisório emitido pela Derat-SP, às fls. 190, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 8/23, a 22ª Turma da DRJ08 exarou o Acórdão nº 108-030.561, em 11/10/2022, às fls. 215/230, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2012*

**EMENTA.**

*Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

### Do Recurso Voluntário

A Recorrente tomou ciência do Aresto atacado em **05/12/2022**, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 239, e irressignada apresentou Recurso Voluntário, em **03/01/2023**, às fls. 242/261, requerendo, além da tempestividade, a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que podem ser assim sintetizadas:

a) **Da Preliminar de Nulidade:**

- i. A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob fundamento de que não restou comprovado o crédito no valor de R\$ 2.830.839,76, parte integrante da estimativa de julho de 2012, razão de estar eivada de nulidade, visto que configura (...) **evidente reforma do despacho decisório recorrido em prejuízo da Recorrente (reformatio in pejus), o que é vedado pela legislação pátria, eis que aludida parcela, atinente ao IRPJ pago no Exterior, já fora devidamente confirmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 190/198) e não constitui objeto da lide;**
- ii. Destaca que o Aresto atacado não teceu qualquer comentário (...) **sobre a impossibilidade de diminuição do saldo negativo do IRPJ utilizado para compensação em função da não homologação da estimativa mensal de novembro/2012 compensada e utilizada na conformação do saldo credor do período, nos exatos termos da jurisprudência pacífica deste E. CARF e da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 18/2016,** por conseguinte, tal omissão configura cerceamento de seu direito de defesa; e
- iii. Em benefício de suas alegações, colaciona decisões deste Tribunal.

b) **Do Mérito:**

- i. No que toca à parcela do crédito vindicado, relativa à confirmação parcial da estimativa de novembro de 2012 compensada com saldos negativos de períodos anteriores, repisa idênticos argumentos suscitados na manifestação de inconformidade.
- c) Ao final protestou pela produção de sustentação oral.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

**1 DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**2 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN<sup>1</sup>, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

<sup>2</sup> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005<sup>3</sup>. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

*Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

### 3 DA PRELIMINAR

#### 3.1 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Em sede preambular, a Recorrente requer que seja declarada a nulidade da decisão recorrida sob alegação de que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

- a) fundamentando-se em parcela de crédito que havia sido confirmada pelo Despacho Decisório – quer dizer não era objeto da lide -, buscando assim a sua reforma em prejuízo da Recorrente (*reformatio in pejus*); e
- b) Não teceu qualquer comentário sobre a parcela não confirmada, configurando cerceamento ao direito de defesa.

<sup>3</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Inicialmente, é salutar esclarecer que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa esculpados no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal<sup>4</sup>, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999).

A par disso, tem-se que, consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>5</sup>, a fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se com a manifestação de inconformidade tempestiva e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária.

Ainda, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>6</sup>, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Assim, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, entendo que restou configurada a nulidade, pelos seguintes motivos.

É inconteste que o Aresto combatido julgou improcedente a manifestação de informalidade sob o fundamento de que a NOVELIS declarou no PER/DCOMP com demonstrativo de

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>5</sup> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

<sup>6</sup> Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

crédito - nº 11443.55917.211014.1.7.02-6079 – o valor de R\$ 2.830.893,76 como sendo parte integrante da estimativa de julho/2012, ao invés de junho/2012, segundo a DCTF retificadora ativa de junho/2012. Nessa linha, inferiu que, embora tenha apresentado DIPJ retificadora com o objetivo de demonstrar a existência do direito creditório pleiteado, a Recorrente não colacionou aos autos documentação contábil e/ou fiscal apta a comprovar o erro de preenchimento porventura cometido.

Entretanto, conforme parte do extrato da análise das parcelas de crédito, às fls. 192/194, a mencionada parcela foi **TOTALMENTE CONFIRMADA** pelo Despacho Decisório – DD - guerreado, portanto, não fazia parte da lide:

### **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**

#### **Parcelas Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da estimativa compensada |
|--|--------------------------------|--------------------------------|
| JUL/2012                                     | 00392.79658.191212.1.7.02-8388 | 2.830.893,76                   |
| Total  |                                | 2.830.893,76                   |

Ademais, toda a argumentação da recorrente no que toca à parcela não confirmada – vide excerto abaixo – **FOI IGNORADA** pelo acórdão atacado.

#### **Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                 |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------|
| NOV/2012                                     | 25559.57373.141212.1.3.17-6845 | 1.007.619,66                             | 853.149,87       | 154.469,79           | DCOMP homologada parcialmente |
| NOV/2012                                     | 39619.19423.141212.1.3.17-0370 | 231.108,65                               | 186.002,90       | 45.105,75            | DCOMP homologada parcialmente |
| NOV/2012                                     | 28810.45655.141212.1.3.17-8430 | 1.392.428,79                             | 1.160.153,04     | 232.275,75           | DCOMP homologada parcialmente |
| NOV/2012                                     | 14831.74573.141212.1.3.17-7697 | 801.190,57                               | 608.212,67       | 192.977,90           | DCOMP homologada parcialmente |
| Total  |                                | 3.432.347,67                             | 2.807.518,48     | 624.829,19           |                               |

Destarte, embora não pactuo do entendimento da NOVELIS de que, *in casu*, se operou a *reformatio in pejus* repelida pelo ordenamento jurídico, uma vez que a decisão de piso não pretendeu reformar o DD, reduzindo o direito crédito já reconhecido. De outro giro, é flagrante o equívoco na fundamentação ao não apreciar a parcela não confirmada e único objeto desse contencioso.

Isto porque, é possível o decreto de **NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTO**, contudo esta nulidade ocorre apenas nos casos em que inexiste na decisão atacada **fundamentos de fato** - corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato -; ou **fundamentos de direito** - dispositivo legal em que se baseia o ato. Se assim ocorrer (ausência de um ou de outro fundamento) a decisão torna-se nula vez que

impede o conhecimento da imputação e, conseqüentemente, a capacidade de refutá-la, *i.e.*, o exercício do contraditório e a da ampla defesa.

Nessa linha intelectual, na espécie, **é de clareza solar o erro na fundamentação de fato**, eivando de nulidade os presentes autos por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

No entanto, deve ser considerado que, nos termos do § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a nulidade apontada pode ser superada nos casos em que o mérito puder ser decidido a favor do sujeito passivo, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*(...)§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Dessa forma, passo à análise do mérito.

## 4 DO MÉRITO

### 4.1 DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação de crédito tributário, advindo de saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 765.577,86**, referente ao ano-calendário de 2012, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 11443.55917.211014.1.7.02-6079, às fls. 201/211.

O Despacho Decisório, às fls. 190, reconheceu disponibilizou o saldo negativo de R\$ 140.748,67, pois, dentre as parcelas que compunham o crédito pleiteado, apenas não confirmou, e mesmo assim parcialmente, as de estimativas compensadas com saldos negativo de período anterior, consoante extrato abaixo:

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL  |             |                 |               |                   |                   |                   |                  |
|---|-------------|-----------------|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: |             |                 |               |                   |                   |                   |                  |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP   |             |                 |               |                   |                   |                   |                  |
| PARC. CREDITO   | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS    | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
| PER/DCOMP   | 525.863,87  | 7.805.388,91    | 50.363.600,47 | 6.263.241,43      | 0,00              | 0,00              | 64.958.094,68    |
| CONFIRMADAS   | 525.863,87  | 7.805.388,91    | 50.363.600,47 | 5.638.412,24      | 0,00              | 0,00              | 64.333.265,49    |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 765.577,85 Valor na DIPJ: R\$ 765.577,86  |             |                 |               |                   |                   |                   |                  |
| Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 64.958.094,68  |             |                 |               |                   |                   |                   |                  |
| IRPJ devido: R\$ 64.192.516,82  |             |                 |               |                   |                   |                   |                  |
| Saldo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.                                |             |                 |               |                   |                   |                   |                  |
| Valor do saldo negativo disponível: R\$ 140.748,67  |             |                 |               |                   |                   |                   |                  |

A NOVELIS DO BRASIL LTDA apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 8/23, e fundamentou suas argumentações alegando certeza e liquidez do crédito tributário demandado, mas não reconhecido.

Conforme explanado, a Decisão recorrida, às fls. 215/230, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Na peça recursal, às fls. 242/261, quanto ao mérito, em apertada síntese, a NOVELIS repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, notadamente defendeu que as estimativas mensais que são objeto de compensação, homologada ou não, tornam-se definitivas para fins de apuração do ajuste anual, de forma que inexoravelmente devem compor a formação do saldo negativo ou da base de cálculo negativa do período respectivo, caso o montante das antecipações e retenções sofridas pelo contribuinte ao longo do ano-calendário ultrapasse o valor devido ao final a título de IRPJ e CSLL, visto que:

- a) a Declaração de Compensação constitui-se em confissão de dívida;
- b) portanto, as estimativas compensadas que não forem homologadas pela Delegacia da Receita Federal no prazo legal poderão ser exigidas coercitivamente, acrescidas de juros, correção monetária e dos demais encargos legais cabíveis; e
- c) assim, a manutenção dos valores de estimativa compensados e não homologados para a composição do saldo negativo do exercício do contribuinte em nada afetará o erário.

#### 4.2 DA ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO NÃO CONFIRMADAS

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 624.829,19**, referente ao ano-calendário de 2012, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 11443.55917.211014.1.7.02-6079, às fls. 201/211.

Ademais, o imo do presente contencioso cinge-se a discordância quanto a não confirmação integral da parcela de estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores.

Assim, após cotejo entre todos os elementos colacionados aos autos e as argumentações apresentadas pelas partes, entendo que assiste razão à Recorrente. A saber.

De imediato, impende registrar que, com a publicação da Lei nº 10.833/2003, estabeleceu-se que a declaração de compensação se constituiria em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Com base nesse racional, **os valores de estimativas compensadas** – tipo de quitação permitida até 31/05/2018, em respeito ao disposto na Lei nº 13.670/2018 - que componham o saldo negativo, nos casos de Dcomps não homologadas em que o despacho decisório correspondente for prolatado posteriormente a 31 de dezembro do ano-calendário referência e houver manifestação de inconformidade (conforme o presente caso), independente do resultado da análise da compensação atinente, devem ser considerados para a composição do saldo negativo, haja vista que o PER/DCOMP é passível de cobrança através de execução fiscal nos casos em que não seja homologada pela autoridade competente.

Neste sentido, é o **Parecer Normativo COSIT nº 02, de 03 de dezembro de 2018**, cujo trecho da ementa está reproduzido abaixo:

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.***

(...)

*No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.*

Conforme exaurimos, na espécie, trata-se de situação que se subsume às determinações emanadas do apontado Parecer Normativo, quer dizer **a indicada parcela de crédito deve ser integralmente considerada na composição do saldo negativo de IRPJ apreciado**, face a possibilidade legal – consoante Lei nº 13.670/2018 – do pedido de compensação ser passível de cobrança através de execução fiscal nos casos em que não seja homologada pela autoridade competente. Logo, os débitos confessados em DCOMP e não extintos devem ser objeto de cobrança.

Esse entendimento também foi pacificado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Ao ensejo:

***Súmula CARF nº 177***

*Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas*

*ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Pelo recorrido, pugno pela reforma do Aresto recorrido em prol de reconhecer o direito creditório complementar de saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 624.829,19**, referente ao ano-calendário de 2012, além do já reconhecido no DD e ratificado pela decisão de primeira instância.

---

## 5 DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

---

A NOVELIS ao final da peça recursal protestou pela sustentação oral de suas razões de recurso quando do oportuno julgamento por esse E. Conselho administrativo.

Saliento que o Recurso Voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral e a intimação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento deve respeitar o Regimento Interno do CARF.

As pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, realizar sustentação oral na sessão de julgamento, conforme o RICARF e portarias que regulamentaram o requerimento da realização de Sustentação Oral.

Pelo exposto, esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.

---

## 6 DA CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

**RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**